



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RESOLUÇÃO Nº 448/03**

(Fixa a competência nas sedes das comarcas que compreendam mais de duas zonas eleitorais e revoga a Resolução-TRE nº 316/96, alterada pelas Resoluções-TRE nº 409/02 e 417/02)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 21.518/03 (calendário eleitoral das eleições municipais de 2004),

E a necessidade de distribuir os serviços nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral, de forma a evitar a sobrecarga de processos e viabilizar a celeridade adequada aos feitos de natureza eleitoral, bem como de reformular a redação da Resolução-TRE nº 316/96, com as alterações introduzidas pela Resolução-TRE nº 409/02 e 417/02,

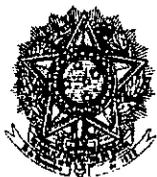
**RESOLVE :**

**Art. 1º.** Nas comarcas compostas de uma ou mais zonas eleitorais, a competência dos juízes eleitorais é a prevista no artigo 35, do Código Eleitoral, e legislação correlata aplicável.

§ 1º Nas de uma só zona eleitoral, a competência será plena.

§ 2º Nas sedes das comarcas que abranjam mais de duas zonas eleitorais, a competência jurisdicional fixar-se-á consoante dispuser a lei ou na forma desta Resolução.

**Art. 2º.** Nos feitos criminais determinar-se-á a competência pelo Código Eleitoral e, supletivamente, pelo Código de Processo Penal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO - TRE/PR Nº 448/03

2

**Art. 3º.** As cartas precatórias ou de ordem, cujas diligências se refiram a um ou mais interessados, com domicílios declarados dentro de uma mesma zona eleitoral, serão distribuídas à zona eleitoral correspondente.

§ 1º Aquelas cujas diligências se refiram a interessados com domicílio ou residência compreendidos em zonas eleitorais diversas, serão distribuídas eqüitativa e alternadamente a cada uma das zonas eleitorais da sede da comarca.

§ 2º Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, as citações e intimações deprecadas poderão ser efetuadas em qualquer delas, por determinação expressa do juiz a quem incumbir o cumprimento da carta.

§ 3º A distribuição de que trata este artigo será realizada pela zona eleitoral mais antiga com jurisdição sobre a sede da comarca, salvo na Comarca de Curitiba, onde a distribuição encontra-se afeta à Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 4º.** A prestação de contas anual dos órgãos municipais dos partidos políticos será apresentada na zona eleitoral mais antiga da sede da comarca, a cujo juízo incumbe sua apreciação e fiscalização.

**Art. 5º.** Nas eleições municipais, incumbirá à zona eleitoral mais antiga:

I- o registro dos candidatos, a proclamação dos resultados da eleição e diplomação dos eleitos, bem como apreciar e julgar as respectivas impugnações e arguições de inelegibilidade e as reclamações e representações das quais decorram a cassação do registro, diploma ou mandato;

II- o registro de comitê financeiro ou de propaganda e de pesquisa eleitoral, bem como a apreciação e julgamento das reclamações correspondentes;

III- a apreciação e julgamento das prestações de contas eleitorais dos candidatos e partidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO – TRE/PR Nº 448/03

3

**Art. 6º.** Nas eleições municipais, incumbirá à zona eleitoral remanescente da sede da comarca os atos relativos à fiscalização da propaganda eleitoral em geral, inclusive aqueles de poder geral de polícia para coibir práticas ilegais, localização de comícios, distribuição de *outdoors* e do horário da propaganda eleitoral gratuita, bem como a apreciação e julgamento das correspondentes reclamações e representações e dos pedidos de resposta.

§ 1º Havendo mais de duas zonas eleitorais com jurisdição sobre a sede da comarca, os atos previstos no *caput* serão atribuídos a duas das zonas eleitorais, mediante rodízio do qual será excluída a zona mais antiga, ficando afetos a uma delas os relativos à propaganda na imprensa (rádio, televisão, jornal e *internet*) e à outra, os demais referentes à propaganda eleitoral em geral.

§ 2º Na capital do Estado, os atos relativos à propaganda na imprensa e à propaganda eleitoral em geral, previstos no § 1º, incumbirão respectivamente:

I- nas eleições de 2004, a 4ª e 175ª Zonas,

II- nas eleições de 2008, a 177ª e 178ª Zonas,

III- nas eleições municipais subsequentes, será reiniciado o rodízio sucessivamente pelas zonas que há mais tempo exerceram essa competência, excluída a mais antiga.

§ 3º Decorrendo a instauração de inquérito policial e ação penal das reclamações interpostas da propaganda eleitoral, será observado o disposto no art. 2º desta resolução.

**Art. 7º.** Nas eleições gerais, a apreciação e julgamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, a consequente imposição de sanções, e dos pedidos de resposta incumbe aos juízes auxiliares designados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Os atos relativos ao poder geral de polícia sobre a propaganda eleitoral, que demandem as providências necessárias,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO - TRE/PR Nº 448/03

4

para coibir práticas ilegais, inclusive os relativos a localização de comícios e distribuição de *outdoors*, serão atribuídos a uma das zonas eleitorais da sede da comarca, excluída a mais antiga, mediante rodízio a ser estabelecido entre as zonas que há mais tempo exerceram essa atribuição.

§ 2º Na capital do Estado, os atos de fiscalização previstos no § 1º, incumbirão respectivamente:

I- nas eleições de 2006, a 176ª Zona,

II- nas eleições gerais subsequentes, será reiniciado o rodízio sucessivamente pela zona que há mais tempo exerceu essa competência, excluída a mais antiga.

**Art. 8º.** A competência jurisdicional e administrativa de cada zona eleitoral sempre será plena quanto à apreciação e julgamento de feitos administrativos em geral, como os relativos a inscrições eleitorais e suas regularizações, filiações partidárias, organização de pessoal e atos preparatórios das eleições.

**Parágrafo único** - Os atos previstos na Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, serão de incumbência da zona eleitoral mais antiga da sede da comarca, independentemente da eleição a que se refira.

**Art. 9º.** A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral poderá designar juízes eleitorais para auxiliar na apreciação e julgamento de reclamações ou representações dirigidas às zonas com atribuições fixadas nos arts. 5º, 6º e 7º desta resolução.

**Parágrafo único** - É facultada aos juízes eleitorais a requisição de servidores pertencentes às demais zonas eleitorais, sem atribuições específicas, se houver, para auxiliá-los nos trabalhos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO – TRE/PR Nº 448/03

5

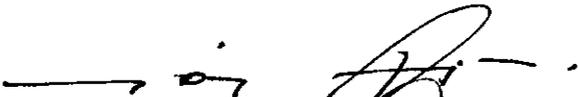
**Art. 10.** Os critérios para atribuição de competência, traçados por esta Resolução, não afetam a jurisdição sobre os demais municípios da comarca, que deve ser exercida em sua plenitude pela zona eleitoral correspondente.

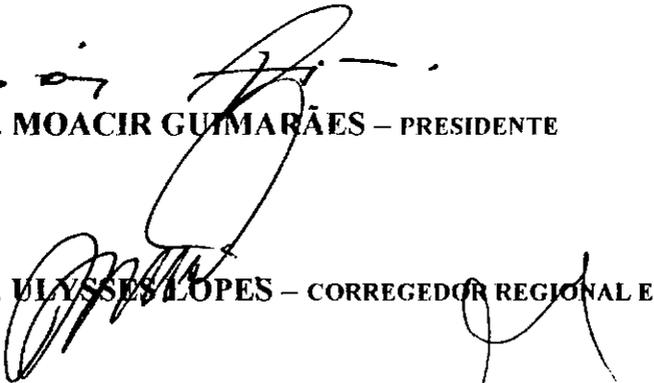
**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da legislação aplicável.

**Art. 12.** Ficam revogadas as Resoluções-TRE nº 316/96, 409/02 e 417/02 e as demais disposições em contrário.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

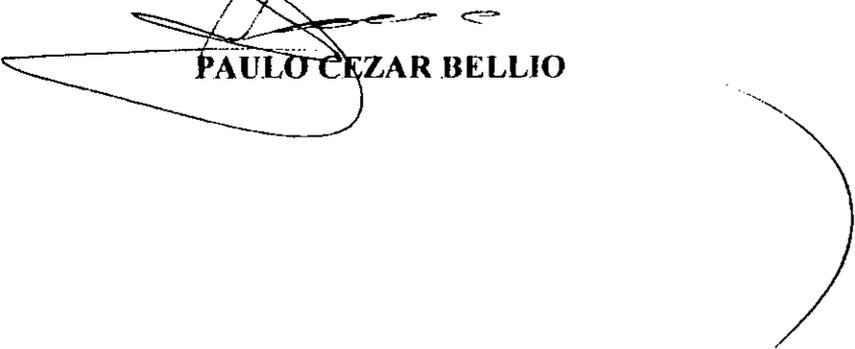
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 04 de dezembro de 2003.

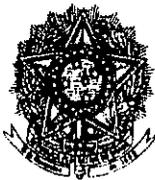
  
DES. MOACIR GUIMARÃES – PRESIDENTE

  
DES. ULYSSES LOPES – CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

  
CÉSAR ANTONIO DA CUNHA

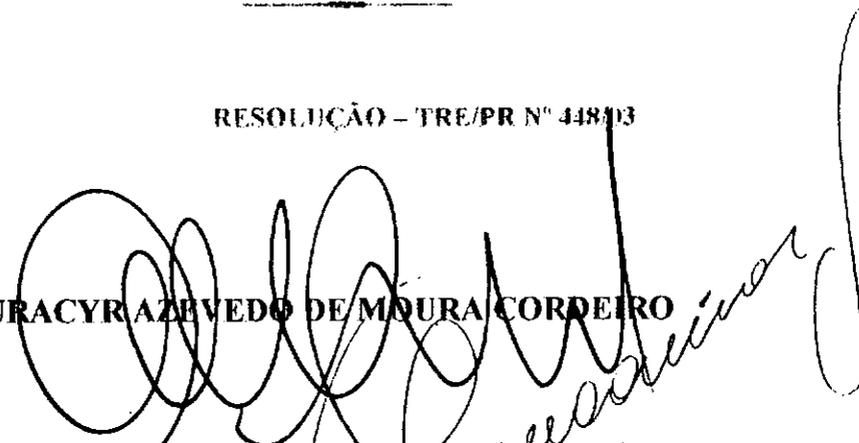
  
PAULO CÉZAR BELLIO

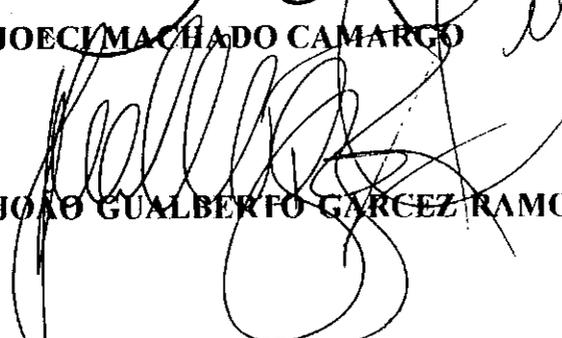


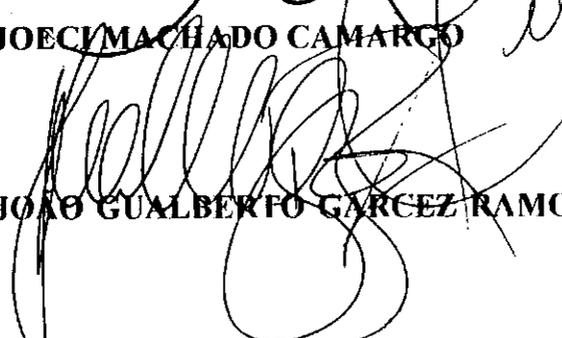
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO - TRE/PR Nº 448/13

6

  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

  
JOECI MACHADO CAMARGO

  
JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS - PROCURADOR REGIONAL  
ELEITORAL